AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.021 - SP (2019/0058803-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO	:	RODRIGO FÁVARO E OUTRO(S) - SP224489
AGRAVADO	:	SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970
		IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
INTERES.	:	JOSE CARLOS OLEA
INTERES.	:	LEA MARIA PEREIRA OLEA
INTERES.	:	CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ALEGADA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 2000 - Município de Lençóis Paulista - Alegado vícios na CDA e ocorrência da prescrição, por via da exceção de pré-executividade - Acolhida a exceção, com a extinção da execução, em primeiro grau - Possibilidade - Matéria efetivamente apreciada e sem necessidade de maior dilação probatória - Exceção cabível à luz da Súmula n° 393 do C. STJ - Três execuções fiscais apensadas - Ajuizamento tardio (em 2006) referente ao exercício de 2000 - PRESCRIÇÃO - Ocorrência - Artigo 174 e seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - Quanto aos demais exercícios (1994, 1995, 1996 e 1997), foram distribuídas a tempo, mas na vigência da antiga redação, do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que requeria citação pessoal, para interrupção, efeito retroativo à distribuição, desde que ocorrida no quinquênio subsequente (REsp n° L 120.295/SP), o que não se deu nos autos, malgrado a citação dos sócios da empresa, inclusive por edital, mas sem que a devedora principal assim tenha sido - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - CDA's - Títulos a embasá-las desatendem, efetivamente, ao artigo 2°, § 5°, inciso III, da Lei n" 6.830/80 (artigo 202, inciso III, do

> CTN), a teor do artigo 203 do CTN, sem que se cogite da prova do prejuízo, cerceamento, que se presume plenamente, uma vez não se utilizando, a apelante, da faculdade prevista na Súmula n° 392 do STJ, aqui também aplicável, por se tratar a "exceção", de incidente equivalente aos embargos — Sentença mantida, porém, ~ - com a determinação da majoração da verba honorária em mais 1% (um por cento), à luz do artigo 85 § 11 do CPC/2015 — Apelo da municipalidade não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 173, I, e 174, parágrafo único, do CTN. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição e que há divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 191/192, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No que se refere à tese da não ocorrência da prescrição, o Tribunal de origem entendeu que (fls. 169/170):

> Observa-se que foram apensadas três execuções e a última delas - exercício de 2000 - ajuizada em 2006 - após o quinquênio do artigo 174 do CTN; prescrição ocorrida antes da propositura, portanto.
> [...]
> Nesse passo, o ISS do exercício de 2000, está mesmo prescrito, a teor do artigo 174 e seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na antiga redação, pois desde seus lançamentos até a data de propositura desta execução fiscal - em 2006 - escoaram mais de cinco anos, sem interrupção ou suspensão do lustro prescricional.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, analisando as questões fático-probatórias dos autos, decidiu que houve o decurso do quinquênio do art. 174 do CTN e que, portanto, ocorreu a prescrição. Modificar o entendimento do Tribunal necessitaria de uma análise fático-probatória.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR O TERMO INICIAL DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS COLACIONADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DOBRA ACIONÁRIA. PRETENSÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE VERIFICAR A DATA DE INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES. INAFASTÁVEL, MAIS UMA VEZ, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA

RECORRENTE. TESE RECHAÇADA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS PELA EMPRESA INCORPORADA. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO VERIFICAR QUE A TELEPAR FOI INCORPORADA PELO GRUPO TIM, E NÃO PELA OI S.A. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do termo inicial da prescrição e da sua consequente consumação - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de revaloração da prova.

3. A Súmula 7/STJ constitui óbice, mais uma vez, ao conhecimento do apelo nobre, em relação à dobra acionária, haja vista que o acolhimento da tese recursal, no ponto, exige que se adentre a seara fático-probatória deste processo para verificar a data de integralização das ações.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1024038/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

[...]

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

> (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No que diz respeito à tese de citação válida, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que (fl. 160/161):

> As demais execuções, referentes às CDA's dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997, foram distribuídas a tempo, mas na vigência da antiga redação, do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que requeria citação pessoal, para interrupção, com efeito retroativo à distribuição, desde que ocorrida no quinquênio subsequente (REsp n° 1.120.295/SP), o que não se deu nos autos, malgrado a citação dos sócios da empresa, inclusive por edital, mas sem que a devedora principal assim tenha sido.
> Prescrição consumada, portanto, também quanto a tais exercícios, o que leva á extinção das execuções.

Por sua vez, a recorrente sustenta que o despacho de citação seria causa de interrupção da prescrição (fl. 185). Todavia, constata-se que o Tribunal *a quo* firmou seu entendimento no fato de que as execuções dos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997 se deram sob a égide da antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que requeria citação pessoal e não mero despacho citatório. Este argumento não foi impugnado de modo adequado. Incidindo, por analogia, a súmula 283 do STF.

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE QUE FORAM CONCEDIDAS MAIS DE UMA OPORTUNIDADE PARA SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.
> I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à documentação indispensável à propositura da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - de foram concedidas mais de uma oportunidade para a supressão da irregularidade, antes do indeferimento da inicial - justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.618/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015)

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Os recorrentes deixaram de impugnar fundamentos suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283 do STF.
> 2. Se a análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, não pode este Tribunal apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1488870/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2015)

Por fim, no que se refere ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, o recorrente não demonstrou o dispositivo da legislação federal supostamente violado. Incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMAS DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedente: AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/6/2008.
> 2. O acórdão recorrido fundamentou-se em normas municipais para dirimir a controvérsia, portanto, é inadmissível a pretensão posta no recurso especial, uma vez que esta Corte Superior possui o entendimento de que é inviável a análise de matéria de índole local, frente ao óbice da Súmula 280/STF.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 467.371/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.10.2014)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação,

> em conformidade com a Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 546.408/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.9.2014)

Cumpre esclarecer que os óbices aplicados impedem o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator